



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 11	Rubrica J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2017

Data: 1º/03/2017 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 18/2017 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO – GERAL DE PERÍCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com vistas a realizar a confecção de cédulas de identidade com sistema digital do município.

A proposição trata de Convênio, portanto, poderia o Poder Executivo proceder sua celebração, eis que independe de aprovação legislativa. Uma vez celebrado o convênio pelo Chefe do poder Executivo, este deverá comunicar à Câmara, em conformidade com os disposto no artigo 116, parágrafo 2º, da Lei de Licitações¹, para o exercício da função fiscalizadora do Legislativo.

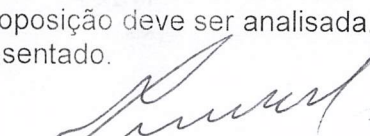
Fundamentação:

A celebração de convênio encontra amparo legal na legislação constitucional, com previsão contida no artigo 241², bem como permissivo disposto no artigo 108 da Lei Orgânica Municipal³.

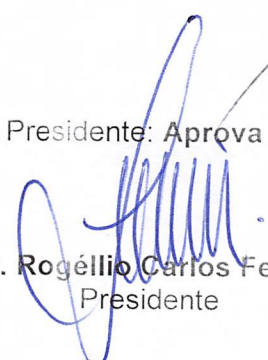
Ademais, se o Município assumir despesa de custeio do Estado, deve cumprir o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Opinião:

Mesmo sem necessidade de submeter a matéria à apreciação Legislativa, uma vez apresentada pelo Executivo, a proposição deve ser analisada. Assim, diante do exposto, é pela viabilidade do Projeto de Lei apresentado.


Ver. José Carlos Betinardi
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Rogélio Carlos Fedrigo
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Dirlei Dama Cordeiro
Revisor

¹ Lei 8666/93 – Art. 169, § 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

² Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

³ Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, também, através de consórcio, com outros Municípios.